EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – MT

Processo nº 1027680-14.2024.8.19.0003

EURIPEDES BARSANULFO ANDRADE e outros – "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a presente subscrevem, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05, de acordo com as condições adiante expostas.

1. Destaca-se, por oportuno, que o presente Plano está sendo apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido pela Lei Falimentar – *60 dias a contar da ciência da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial* – bem como, que segue acompanhado do respectivo **Laudo de Viabilidade Econômica** e do **Laudo de Avaliação dos Ativos** das Recuperandas, conforme determina o art. 53 e incisos da LRF.

2. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior**, **OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de janeiro de 2025.

ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO
OAB/MT 24.489

ARTHUR RICHA SALOMÃO
OAB/RJ 167.855

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EURIPEDES BARSANULFO ANDRADE e outros.

Plano de Recuperação Judicial apresentado por **EURIPEDES BARSANULFO ANDRADE e outros** *submetido à homologação do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, nos termos dos arts. 53 e seguintes da Lei nº. 11.101/2005.*

I. BREVE HISTÓRICO DA RECUPERANDA. II. DAS RAZÕES DA CRISE. III. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS OBJETIVOSNA LEI 11.101/05. IV. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS. V. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VI.REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO PASSIVO. VII. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS. a. Da forma de pagamento dos credores trabalhistas (Classe I). b. Da forma de pagamento dos credores com garantia real (Classe II). c. Da forma de pagamento dos credores quirografários (Classe III). d. Da forma de pagamento dos credores ME e EPP (Classe IV). VIII. DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QIE CONSTITUEM O PASSIVO. IX. DOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. X. DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS. XI. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS DIREITOS. XII. DAS PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS. XIII. CONCLUSÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Recuperandos:

EURIPEDES BARSANULFO ANDRADE, empresário individual, inscrito no CNPJ sob nº 57.210.071/0001-36, com sede à Rod. MT 433, Sentido ABV/SND, Km 8 a direita + 1 KM, S/N, Zona Rural em Alto Boa Vista/MT, CEP 78.665-000, neste ato representado por EURÍPEDES BARSANULFO ANDRADE, brasileiro, divorciado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 595.836.656-49 e, portador da cédula de identidade nº M3749946 SSP MG, residente e domiciliado à Est Rural, S/N, Fazenda Nova, Caixa Postal 44, Alto Boa Vista/MT, CEP 78.665-000; **TANIA DA SILVA BOTELHO,** empresária individual, inscrita no CNPJ sob nº 57.211.581/0001-28, com sede à Rod. MT 433, Sentido ABV/SND, Km 8 a direita + 1 KM, S/N, Zona Rural em Alto Boa Vista/MT,

CEP 78.665-000, neste ato representada por TANIA DA SILVA BOTELHO, brasileira, solteira, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 023.405.041-12 e, portadora da cédula de identidade nº 17920876 SSP MT, residente e domiciliada à Est Rural, S/N, Fazenda Nova, Caixa Postal 44, Alto Boa Vista/MT, CEP 78.665-000;

CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSITURA DO PLANO

1. **Considerando** que os Recuperandos vêm passando por situação de crise econômica e financeira que comprometeu o cumprimento de suas obrigações, levando-a propositura do pedido de Recuperação judicial que se processa nestes autos;

2. **Considerando** que o pedido inicial foi protocolado pelas partes na data de 23/10/2024, constatada a regularidade do pedido e deferida a liminar pleiteada (Id. 173376003), sobreveio a decisão de deferimento do processamento (Id. 176256131) em 22/11/2024, cuja ciência expressa se deu em 26/11/2024, **esvaindo-se o prazo apenas em 21/01/2025**, motivo pelo qual, tempestiva é apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial;

3. **Considerando** que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da Lei 11.101/05, uma vez que está sendo demonstrada a viabilidade econômica empresarial e são discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados;

4. **Considerando** o que é disposto no artigo 49 da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial dos Recuperandos é condicionado pela estrutura do endividamento, incluindo as pessoas físicas e jurídicas da lista de credores apresentada, a qual será substituída pela lista consolidada pelo Administrador Judicial após a fase de divergências ou decisões judiciais. São consideradas todas as dívidas e obrigações existentes até o ajuizamento do pedido de recuperação, incluindo aquelas decorrentes de ações civis públicas ou coletivas, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias

5. **Considerando** que, por meio do presente Plano de Recuperação Judicial os devedores buscam:

a) **Reestruturar** as suas operações, de modo a permitir a sua preservação como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos;

b) **Preservar** o efetivo crescimento do seu valor econômico, bem como de seus ativos tangíveis e intangíveis;

c) **Gerar caixa positivo para pagamento dos Credores**, nos termos e condições ora apresentados;

6. Os Recuperandos submetem seu plano de Recuperação judicial à aprovação de todos os seus credores, visando não só, mas também:

- Adequar as medidas necessárias de reestruturação às premissas e ditames da Lei 11.101 de 2005, de modo a equacionar a teoria multilateral dos interesses;
- Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
- Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Tratamento justo e equilibrado aos Credores;

7. Sob a perspectiva dos objetivos a serem atingidos, todo o Plano de Recuperação foi idealizado com base nas discussões envolvendo erros e acertos de Gestão e Administração até o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **EURIPEDES BARSANULFO ANDRADE e outros**, de modo que, a partir das conclusões obtidas foi realizada uma detalhada análise **"*SWOT*"** dos empresários, na expectativa de identificar **FORÇAS, OPORTUNIDADES, FRAQUEZAS** e **AMEAÇAS** (riscos), obtendo, assim, o ponto de partida para elaboração do presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

8. A título ilustrativo, a análise "*SWOT*", palavra derivada do inglês, representa a avaliação global das forças (*Strenghts)*, fraquezas (*Weaknesses)*, oportunidades (*Opportunities)* e ameaças (*Threats)*, cujo escopo de analisar justamente estes pontos e traçar a linha de ação:

9. Partindo desse pressuposto, temos a seguinte análise:

- **Ameaças e oportunidades** – Análise do ambiente externo à organização em busca de ameaças e oportunidades. Trata-se do estudo do que está fora do controle da empresa, mas que afeta diretamente o negócio. Entre as forças a serem consideradas estão os fatores demográficos, econômicos, históricos, políticos, sociais, tecnológicos, sindicais, legais, tributários, fatos príncipes etc.

- **Forças e fraquezas** - Trata dos pontos fortes e fracos das empresas. A análise "SWOT", portanto, é um sistema simples para posicionar ou verificar a posição estratégica da empresa no ambiente em questão. A técnica é creditada à Albert Humphrey, que liderou um projeto de pesquisa na Universidade de Stanford nas décadas de 1960 e 1970, usando dados da revista Fortune das 500 maiores corporações.

10. Nota-se que a presente análise permite identificar as oportunidades e ameaças dentro da Empresa, de modo que, na busca pela reestruturação e readequação do passivo empresarial, se mostra totalmente possível que devedor-empresário tenha a capacidade de olhar para fora do negócio (externalidade) e identificar as oportunidades existentes, pois é por meio de elas que advêm a geração de receitas e a obtenção de lucro.

11. Além disso, é importante que, igualmente, seja feita uma análise do ambiente interno da atividade, sendo fundamental que sejam avaliadas suas forças e fraquezas internas. Em outras

palavras, os quatro parâmetros que envolvem a análise "*SWOT*" são de extrema importância para o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visto que sem a referida análise dificilmente se poderia atingir o objetivo de reconhecer as falhas empresariais e corrigi-las, não apenas para superação da crise econômico-financeira, mas para perpetuação do negócio e da atividade empresarial.

12. Da simples análise acima apresentada, é possível constatar que a atividade desempenhada pelos Recuperandos, evidentemente, é viável e possui respeitável vantagem no parâmetro 'força', bem como boas 'oportunidades' de mercado e poucas 'fraquezas', sendo que, na verdade, a conclusão que se pode extrair da conjectura atual é que a crise financeira a qual os Recuperandos vêm atravessando se deu em virtude das **AMEAÇAS** registradas e não prevenidas.

13. Os estudos, e a série de medidas aqui propostas terão o condão de anular ou diminuir as ameaças e, de outro lado, fazer com que as requerentes consigam expandir suas forças e oportunidades, destacando que o presente se trata de uma concatenação de ideias, princípios jurídicos, financeiros e econômicos, com um único objetivo, qual seja, atingir a essência da Lei nº 11.101/05 que, sem sombra de dúvidas, está muito bem formalizada no seu artigo 47:

> *"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

14. Identificar, portanto, os erros, visualizar os acertos e oportunidades, bem como trabalhar com eficácia e eficiência para o futuro é a essência de um Plano que vise não apenas recuperar a empresa e o empresário, mas reestruturar seu passivo com vistas a cumprir com todas as obrigações assumidas e, via reflexa, promover a preservação da atividade e as consequências dela decorrentes.

15. O plano, ainda, visa proteger a multiplicidade de interesses previstos na Lei n° 11.101/05, quais sejam: **a função social da empresa, os interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica**, que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas, qualitativo, inclusive porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, ao passo que, simplesmente consagrou princípios já insculpidos no artigo170 da Constituição Federal, conforme se pode notar abaixo:

> ***i)*** ***livre iniciativa econômica*** *(art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e* ***liberdade de associação*** *(art. 5º, XX, C.F.);*
>
> ***ii)*** ***propriedade privada e função social da propriedade*** *(art. 170, I e II, C.F.);*

iii) ***sustentabilidade socioeconômica*** *(valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);*

iv) ***livre concorrência*** *(art. 170, IV, C.F.);*

v) ***tratamento favorecido ao pequeno empreendedor*** *(art.170, IX, C.F.).*

16. A construção do presente plano de recuperação judicial deve ser analisada segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento aos interesses que foram priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses dos trabalhadores, consumidores e demais agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade.

17. Do ponto de vista prático, o presente Plano foi embasado nos resultados consolidados – passados e projetados dos Recuperandos, tendo por objetivo a reestruturação dos empresários, de modo a superar a sua dificuldade econômico-financeira e dar continuidade aos que são de grande relevância no País, sendo reconhecida por todos, pelo bom papel desempenhado perante a sociedade das regiões em que atua.

18. A viabilidade futura dos Recuperandos depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria do desempenho operacional do mercado como um todo. Desse modo, as medidas descritas no Plano de Reestruturação Operacional estão incorporadas a um planejamento estratégico da operação para os próximos exercícios.

19. Tais medidas, se bem aplicadas, certamente influenciarão positivamente seu giro comercial e, com o esforço dos sócios, recuperarão as atividades, retomando-se seu crescimento, pagando seu passivo, e, ainda, mantendo-a no mercado gerando empregos, recolhendo tributos, movimentando a economia local, enfim, cumprindo, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei nº 11.101/05.

20. Portanto, levando em consideração os conceitos macro e microeconômicos assim como as projeções financeiras baseadas em uma análise conservadora, o plano de recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira dos Recuperandos, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração dos recursos financeiros dentro dos prazos a serem concedidos.

I. BREVE HISTÓRICO DOS RECUPERANDOS

21. O requerente pecuarista EURÍPEDES BARSANULFO ANDRADE nasceu em Ituiutaba, Minas Gerais, em uma família de condições financeiras modestas, sendo filho de lavradores. Concluiu seus estudos em 1987.

22. No ano seguinte (1988), constituiu família e iniciou sua trajetória profissional como funcionário em uma propriedade rural no município de Iturama, Minas Gerais. Com esforço e sacrifício, em 1994, adquiriu uma pequena propriedade rural de 110 hectares em União de Minas, onde começou suas atividades na pecuária leiteira, obtendo resultados promissores.

23. Em 2000, Eurípedes mudou-se com a família para Ribeirão Cascalheira, Mato Grosso, onde adquiriu uma propriedade de 275 hectares, denominada Fazenda Bela Vista, e iniciou a criação de gado de corte. O empreendimento prosperou até 2009, quando sua filha, então com 19 anos, faleceu em um trágico acidente de trânsito. Essa perda impactou profundamente sua vida, culminando na dissolução de seu casamento e na necessidade de venda da propriedade em razão da partilha de bens.

24. Em 2010, Eurípedes conheceu sua companheira, Tânia. Natural de Goiás Velho, **TANIA DA SILVA BOTELHO** mudou-se para o estado do Mato Grosso ainda recém-nascida com seus pais, um pecuarista e uma dona de casa.

25. Desde a infância, Tânia esteve envolvida nas atividades rurais, auxiliando na lida com o gado e nas tarefas domésticas. Aos 11 anos, já contribuía de maneira significativa com o trabalho de ordenha e afazeres do lar, embora sua educação formal tenha sido interrompida no ensino fundamental em decorrência das dificuldades enfrentadas na vida rural.

26. Aos 21 anos, Tânia contraiu relacionamento amoroso com Eurípedes. Juntos, adquiriram uma área de 200 hectares no município de São Félix do Araguaia – MT, chamada Fazenda Bela Vista e Bela Vista I. E lá, trabalhando de forma diligente e sem auxílio de terceiros, conseguiram obter êxito inicial em suas atividades agropecuárias.

27. Com o sucesso, surgiu a oportunidade de expandir. Em 2015, adquiriram uma nova área de 100 hectares, chamada Fazenda Bela Vista II, absolutamente degradada, com estrutura

precária. Ao longo dos anos, corrigiram as áreas e refizeram as estruturas (curral e cercas), dividindo os pastos.

28. Entre 2010 e 2021, o casal adquiriu um rebanho de 1.500 animais. Durante esse período, o trabalho na propriedade foi árduo e constante, exigindo dedicação tanto dele quanto de sua companheira, Tania. Apesar dos desafios inerentes à atividade agropecuária, os esforços geraram resultados positivos, garantindo uma boa rentabilidade e o crescimento sustentável do empreendimento rural.

29. Eurípedes e Tânia trabalhavam de forma incansável para assegurar o bem-estar do rebanho e manter a produtividade da fazenda em alta. Além de garantir a alimentação adequada e o manejo cuidadoso dos animais, eles investiam na melhoria contínua da infraestrutura, como currais, barracões e pastagens, com o objetivo de otimizar a produção e maximizar os lucros.

30. Esse período de prosperidade foi marcado por uma gestão eficiente dos recursos e uma visão de longo prazo, que permitiu ao casal alcançar uma estabilidade financeira e ampliar suas atividades na pecuária.

31. Mesmo com as dificuldades comuns do setor, como flutuações nos preços de mercado e variações climáticas, Eurípedes conseguiu manter seu negócio em crescimento, consolidando-se como um produtor rural de sucesso.

32. Em 2021, surgiu uma oportunidade de adquirir uma área de maior extensão, impulsionada pelas condições favoráveis dos preços da terra e do mercado da época. Eurípedes comprou uma área de 556 hectares no município de Alto Boa Vista/MT, conhecida pelo nome de Fazenda Nova.

33. Com os recursos acumulados ao longo dos anos de trabalho na pecuária, Eurípedes e sua companheira reinvestiram parte dos lucros em melhorias significativas na propriedade. Eles realizaram a construção de novos currais e barracões, ampliaram as cercas e implementaram outras infraestruturas essenciais para o crescimento da atividade rural. Esse investimento permitiu não apenas aumentar a capacidade de manejo do rebanho, mas também melhorar a eficiência das operações diárias, garantindo que o negócio continuasse a prosperar.

34. Entre 2021 e 2022, o mercado pecuário no Brasil enfrentou uma forte desvalorização do preço da arroba do boi gordo, prejudicando significativamente os produtores.

35. A crise foi intensificada pela pandemia de COVID-19, que afetou a economia global, causando incertezas e uma redução na demanda por carne bovina, especialmente no mercado internacional.

36. Além disso, a crise sanitária afetou o poder aquisitivo da população brasileira, o que impactou o consumo doméstico.

37. A confirmação de dois casos atípicos de Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), conhecida como "mal da vaca louca", também preocupou a pecuária brasileira. Os casos paralisaram temporariamente as exportações para a China, o principal destino da carne brasileira no exterior.

38. Com isso, a situação agravou ainda mais. A China, sendo o principal comprador da carne bovina brasileira, deixou de importar o produto, o que gerou uma superoferta no mercado interno e uma consequente queda nos preços.

39. Simultaneamente, o aumento expressivo nos custos de produção, como grãos e combustíveis, reduziu as margens de lucro dos pecuaristas. Essa combinação de fatores contribuiu para a desvalorização da arroba, deixando muitos produtores em uma situação financeira delicada, forçando-os a vender parte de seus rebanhos para cobrir os custos operacionais.

40. Dessa forma, o cenário econômico global sofreu uma significativa alteração. O mercado pecuário foi drasticamente impactado, ocasionando uma acentuada queda nos preços do gado, o que inviabilizou o retorno esperado dos investimentos realizados. Diante deste cenário desfavorável, Eurípedes viu-se compelido a vender os 300 hectares, chamada Fazenda Bela Vista e Bela Vista I e II, adquiridos para honrar os compromissos financeiros em 2022, com uma entrada e mais duas parcelas anuais.

41. Todavia, mesmo com a venda da propriedade, as dívidas persistiram, uma vez que a venda do gado não gerou os resultados financeiros esperados. Atualmente, o rebanho foi substancialmente reduzido, e a crise no setor agropecuário permanece, impondo desafios contínuos à estabilidade financeira e à continuidade das atividades rurais da família.

42. Hoje, permanecem com a área adquirida em 2021, conhecida como Fazenda Nova, localizada em Alto Boa Vista/MT, com o rebanho bem reduzido e sem condições de honrar os compromissos.

43. As situações climáticas em Mato Grosso também têm desempenhado um papel crucial nas dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais.

44. A declaração de emergência em Mato Grosso devido à seca severa e aos incêndios florestais teve um impacto direto na pecuária, especialmente na criação de gado. A escassez de pastagens resulta da estiagem prolongada, o que compromete a alimentação do gado, levando à perda de peso e à diminuição da produtividade. Além disso, os pecuaristas enfrentam um aumento nos custos, já que a necessidade de comprar ração e suplementos eleva os gastos e reduz a margem de lucro.

45. As altas temperaturas e a falta de água também afetam a saúde dos animais, aumentando a incidência de doenças e a mortalidade, além de prejudicar a reprodução. Os incêndios, por sua vez, não apenas destroem áreas de pastagem, mas também ameaçam a segurança do rebanho, levando à perda de animais e danos às propriedades.

46. Com isso, nesse cenário de escassez, na qual provocou uma queda do desenvolvimento econômico no empreendimento de Eurípedes e sua companheira Tânia, logo, infelizmente, para evitar abusos de credores com renegociações impagáveis, não verificando alternativa para o momento vivido, não resta opção ao casal, senão ingressar com pedido de recuperação judicial como meio de reestruturar suas finanças, restabelecer os pagamentos aos credores e honrar com seus compromissos.

II. DAS RAZÕES DA CRISE

47. Nos últimos anos, segundo os dados emitidos pelo Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada) foi identificado queda brusca do preço da arroba do boi gordo, que já chegou a ser comercializado em R$ 350,00 a arroba, atualmente tem sido comercializado por mais ou menos R$ 306,006, contribuindo para a baixa lucratividade e para o aumento do endividamento de todos os produtores nacionais, o que contribuiu para o presente pedido recuperacional.

48. A queda do preço da arroba do boi somado ao aumento da inflação, além da elevada taxa de juros que aflige o mercado de crédito, contrastaram com a realidade do aumento dos compromissos firmados.

49. Na realidade, todo esse cenário construiu um aglomerado de situações catastróficas, levando as empresas à situação em que se encontram, de modo que, dependem dos benefícios legais e do auxílio estatal para renegociar o passivo em aberto de mais de **R$ 10 milhões** e, via de consequência, superar a crise financeira transitoriamente.

50. Apesar do cenário adverso, a atividade rural se encontra em pleno funcionamento, gerando renda, se mostrando totalmente viável do ponto de vista socioeconômico, logo, a atividade merece ser preservada conforme dispõe o artigo 47, da LRF.

51. O setor agropecuário tem papel fundamental na reconstrução da economia brasileira pós pandemia e carece de ajuda para o reequilíbrio do endividamento, bem como para que o crescimento possa ser retomado de modo uniforme e saudável.

52. Dessa forma, a atividade desenvolvida não foi exceção à regra e foi extremamente afetada por todas essas questões sanitárias, bem como pelas questões econômicas. Diante disso, o produtor busca reorganizar suas atividades para retomar o crescimento e expandir os negócios.

III. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS OBJETIVOS NA LEI 11.101/05

53. Conforme já devidamente delineado na peça inaugural deste procedimento de Recuperação Judicial, em síntese, referido instituto visa recuperar economicamente a empresa e/ou o empresário devedor, assegurando-lhe os meios indispensáveis à manutenção da fonte produtora de renda, considerando a sua função social e estímulo à atividade econômica.

54. A Lei n° 11.101/05 traz como objetivo central da Recuperação Judicial a preservação da empresa, haja vista sua contribuição econômica e responsabilidade social, a qual se materializada na concretização de interesses diversos, quais sejam, o lucro da sociedade empresária; os salários de seus valiosos e importantes colaboradores, de manifesta natureza alimentar; os créditos dos fornecedores e os tributos devidos ao fisco.

55. Para tanto, a norma recuperacional impõe àqueles que se submetem ao rito da LRF, a necessidade de apresentar em juízo um Plano de Recuperação Judicial, com previsão específica das

formas de pagamentos dos créditos sujeitos ao processo, documento no qual restará comprovada a viabilidade econômica da empresa, bem como o desempenho de seu papel socioeconômico.

56. Neste momento processual cabe ponderar que, apesar de caber aos credores a decisão de decidir sobre o futuro dos Recuperandos, certo é que a manutenção da atividade produtiva deve ser perseguida sempre que possível, uma vez que todo classe empresarial deve ser avaliada de modo que se mantenha – e preserve – sua função social para aprimoramento da economia de mercado, o que consequentemente a geração de empregos e renda.

57. Após a devida análise do presente plano recuperacional, restará evidente a expectativa positiva em termos econômicos que decorre da manutenção da atividade, sobretudo porque para sua elaboração utilizou-se do rigor que foi empregado na confecção dos laudos que constatam a viabilidade econômica, a competência dos administradores na execução do PRJ, bem como as condições econômicas prevalentes.

58. Dentre os seus objetivos, é possível citar:

- A preservação da atividade empresarial dos Recuperandos como entidades econômicas geradoras de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
- Principalmente a superação da crise econômico-financeira deflagrada nos últimos anos, a fim de que seja recuperado o valor econômico da operação e de seus ativos;
- O atendimento do interesse dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação, de forma a permitir sua continuidade mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com a nova realidade empresarial e potencial de geração de caixa, no contexto da Recuperação Judicial e período subsequente.

59. Em conclusão, é de se mencionar, por fim, que o presente plano de recuperação judicial confere a cada um dos credores dos Recuperandos um fluxo de pagamento ordenado e que lhes assegure um retorno aceitável a ser provido pela empresa, em situação mais favorável da qual seria experimentada em caso de eventual falência ou liquidação patrimonial das partes.

IV. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS

60. A princípio, cabe reforçar que para neutralizar o momento de crise financeira, os Recuperandos poderão dispor de todos os meios legais explicitados no 50 da Lei n° 11.101/05, os quais já vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar superação da crise econômico-financeira, preservando, assim, a contribuição das empresas para o plano socioeconômico como um todo.

> *Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.*

61. Vale esclarecer que todas as cláusulas contidas no PRJ foram elaboradas com parâmetro nos meios de recuperação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperatório, de modo que, alterações pontuais, em sendo necessárias, poderão ser futuramente realizadas para que todos os interesses sejam devidamente protegidos.

62. Para tanto, destaca-se a **tabela de meios de recuperação abaixo**:

MEIOS DE RECUPERAÇÃO	
Reorganização Operacional	Os Recuperandos, buscando viabilizar o plano de recuperação judicial, poderão realizar reorganizações societárias (como cisão, fusão e incorporação) e associar-se a investidores para fortalecer as atividades, sem que isso comprometa o cumprimento do plano. Em conformidade com o artigo 50, §3º, da Lei 11.101/05 (com alterações da Lei 14.112/20), não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas a terceiros, investidores ou novos administradores. Entre as medidas adotadas estão: negociações à vista com fornecedores, melhorias logísticas, controle de perdas, gestão de metas e ajustes no quadro de funcionários, visando a estabilidade financeira e operacional. A expectativa é de que, com esses ajustes, os Recuperandos retornem à geração positiva de caixa e possa honrar seus compromissos com os credores, sempre pautadas por boas práticas de governança.
Captação e Readequação de Negócios	Considerando a estrutura atual dos Recuperandos, bem como a expectativa presente e futura advindas da reestruturação econômica e financeira que este plano de recuperação judicial propõe, os Recuperandos poderão abrir ou encerrar filiais, bem como poderá readequar sua estrutura de negócios sempre que preciso, quer seja pela pratica de remodelação interna, quer seja pela captação de novos parceiros de negócios, sempre com objetivo de readequar e maximizar suas atividades
Alienação de Ativos	Os Recuperandos poderão realizar a alienação judicial de ativos, cumprindo as formalidades do art. 142 da LFR, ou utilizar procedimentos alternativos, se autorizados pelo juízo. Além disso, será possível locar, arrendar, onerar ou oferecer como garantia quaisquer bens do ativo, ajustando suas operações às necessidades do negócio e ao cumprimento do plano de recuperação. Os recursos obtidos com essas operações serão destinados à continuidade das atividades e ao pagamento dos credores, sem sucessão de dívidas ao adquirente, salvo as expressamente assumidas. Essas medidas visam fortalecer a reestruturação, a geração de fluxo de caixa e a preservação da empresa, conforme previsto no art. 47 da LRF.
Ajuste de Cotas e Busca de Investidores	Os Recuperandos, em caso de futura migração societária, poderá emitir ações ou quotas para subscrição dos atuais sócios ou terceiros, bem como alienar total ou parcialmente suas participações, o que pode ou não alterar o controle societário. Em conformidade com o art. 50, §3º, da Lei nº 11.101/05, não haverá sucessão de dívidas a terceiros, investidores ou novos administradores, seja pela conversão de dívida em capital, aporte de novos recursos ou troca de administradores. Além disso, poderão ser realizadas transações múltiplas ou uma única emissão de ações e/ou quotas no formato ajustado.
Retomada da Rentabilidade e Credibilidade	Desde o pedido de recuperação, os esforços dos administradores concentraram-se em medidas para restaurar a rentabilidade dos devedores, inicialmente controlando prejuízos causados pela escassez de crédito para matéria-prima e, em seguida, reestruturando toda a operação. O foco atual da gestão está na eliminação de inconsistências operacionais, melhoria de orçamento e precificação, aumento da eficiência das atividades, reformulação da equipe e captação de novos clientes. Os Recuperandos mantêm sua confiança na recuperação da rentabilidade e da credibilidade junto ao mercado e têm atuado com transparência junto a fornecedores e parceiros para assegurar o sucesso compartilhado de sua reestruturação.
Gestão e Planejamento Estratégico	Desde o início do processo de recuperação, os Recuperandos têm adotado novas técnicas e ferramentas de gestão para otimizar o controle de custos, melhorar a rentabilidade e modernizar seus produtos e serviços. Além disso, implementaram um processo gradual de descentralização da tomada de decisões, promovendo um ambiente de trabalho mais colaborativo e meritocrático. Paralelamente, estão desenvolvendo um planejamento

	estratégico renovado, com políticas e orçamentos mais eficientes, para garantir a correção preventiva de distorções e preservar a rentabilidade operacional.
Estruturamento do Endividamento	De acordo com o artigo 49 da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial dos Recuperandos é condicionado pela estrutura do endividamento, incluindo as pessoas físicas e jurídicas da lista de credores apresentada, a qual será substituída pela lista consolidada pelo Administrador Judicial após a fase de divergências ou decisões judiciais. São consideradas todas as dívidas e obrigações existentes até o ajuizamento do pedido de recuperação, incluindo aquelas decorrentes de ações civis públicas ou coletivas, que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias.
Cooperação entre Recuperando e Credores na Recuperação Judicial	A aprovação e homologação do plano de recuperação judicial dependem da cooperação ativa dos credores, que devem participar efetivamente do processo, contribuindo para o soerguimento dos Recuperandos e a reestruturação econômico-financeira. A reabilitação das empresas em crise beneficia tanto os credores, que terão a chance de recuperar seus créditos, quanto o mercado e a economia em geral. O diálogo transparente entre devedor e credor é essencial para garantir soluções que atendam aos interesses de ambos, e os credores têm a liberdade de apresentar propostas e esclarecer dúvidas, o que otimiza as negociações na Assembleia Geral de Credores.

63. Para além disso, insta repisar que não há dúvidas de que é através da manutenção de um diálogo aberto e claro entre credor e devedor que serão alcançadas medidas que interessem aos dois lados, sem causar prejuízos a qualquer parte interessada na demanda, direta ou indiretamente.

64. Desse modo, **os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas** (endereço e e-mail constante no rodapé desta), o que acarretará um melhor desenvolvimento das negociações envolvidas na Assembleia Geral de credores.

65. Diante do estudo elaborado, através de uma profunda reanálise do modelo de negócio e de suas estratégias empresariais, bem como do exposto neste documento, constata-se que a luz da Lei n° 11.101/2005, **os Recuperandos possuem além de grande disposição e empenho para alcançar sua reestruturação econômico-financeira, plenas condições de liquidar o seu passivo.**

66. No presente Plano, a análise financeira dos resultados projetados foi feita como o devido rigor técnico, sob a perspectiva das boas práticas financeiras e contábeis, bem como sob a perspectiva de uma moderna forma de gestão, aplicada comumente em mercados extremamente competitivos.

67. Ainda, foi levado em consideração, obviamente, as novas disposições inseridas na lei de recuperação de empresas, a qual deve ser interpretada sempre à luz do princípio da preservação da empresa, seu objetivo central.

68. E mais.

69. Os Recuperandos, com o apoio de consultores especializados, implementarão reestruturações operacionais e gerenciais, baseadas em análises financeiras detalhadas. O plano de pagamento aos credores está alinhado com a projeção de fluxo de caixa e disponibilidade de recursos. A viabilidade do plano é garantida por estudos técnicos e econômicos, que incluem a ampliação dos prazos e a redução de juros para tornar as dívidas compatíveis com a geração de caixa das empresas.

70. Todos os documentos do processo estão acessíveis aos credores, e a falência seria prejudicial, tanto para os credores quanto para as famílias envolvidas, comprometendo o pagamento das dívidas.

71. Por fim, todos os documentos relativos à recuperação judicial estão à disposição dos credores, os quais podem solicitar à Administradora Judicial, nomeada pelo Juízo, a qualquer tempo, como já efetuado e como já disponibilizado, bem como todos os papéis de trabalho que deram suporte a elaboração do plano.

72. Em conclusão, diante de todos os esforços empregados até aqui, é plenamente factível que seria um enorme contrassenso permitir, nesse momento, a falência dos empresários e a consequente arrecadação de seus bens para a liquidação de seu passivo, vindo a prejudicar e assolar famílias, como as dos funcionários dos Recuperandos, prejudicando, sobremaneira, o pagamento de boa parte dos valores devidos aos credores, estes que são os principais interessados.

V. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

73. Nos termos da legislação vigente, a divisão das classes de credores é feita de forma simples, sendo estabelecida do seguinte modo: (i) credores trabalhistas; (ii) credores com garantia real; (iii) credores quirografários; e (iv) microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP.

74. Os Recuperandos possuem, neste momento, um passivo que totaliza o valor de **R$ 28.778.336,60 (vinte e oito milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos),** distribuídos conforme o gráfico abaixo, mas que ainda poderá sofrer alterações decorrentes de habilitações, divergências e impugnações de créditos, reclamações trabalhistas etc. (art. 7º, § 1º):

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSES	*VALOR*		*%*
CLASSE II - GARANTIA REAL	*R$*	*26.287.757,02*	91,35%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	*R$*	*2.450.479,58*	8,52%
CLASSE IV - ME/EPP	*R$*	*40.100,00*	0,14%
TOTAL EM REAIS	***R$***	***28.778.336,60***	100,00%

RELAÇAO DETALHADA DOS CREDORES:

CREDOR	VALOR		CLASSE
C.R. DA SILVA FILHO	R$	100,00	ME/EPP
54.793.672 RENATO PEREIRA DE SOUSA	R$	40.000,00	ME/EPP
RAFAEL JOSE ROSVAILER	R$	20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
HENRIQUE AUGUSTO DE LMEIDA	R$	350.000,00	QUIROGRAFÁRIO
MAXWEL BARLETTO DE SOUSA	R$	490.000,00	QUIROGRAFÁRIO
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU	R$	791.279,58	QUIROGRAFÁRIO
THIAGO VICENTE	R$	799.200,00	QUIROGRAFÁRIO
BANCO RODOBENS S.A.	R$	305.202,79	GARANTIA REAL
BANCO BRADESCO S.A.	R$	1.500.000,00	GARANTIA REAL
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R$	1.512.806,39	GARANTIA REAL
RAFAEL JOSE ROSVAILER	R$	1.850.000,00	GARANTIA REAL
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	R$	1.877.988,17	GARANTIA REAL
THIAGO VICENTE	R$	2.799.000,00	GARANTIA REAL
WILLIAN PAIVA RODRIGUES	R$	3.000.000,00	GARANTIA REAL
BANCO DO BRASIL S.A	R$	6.509.807,17	GARANTIA REAL
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU	R$	6.932.952,50	GARANTIA REAL
	R$	**28.778.336,60**	

75. A lista de credores inicialmente apresentada pode ser modificada, e a relação definitiva será aquela publicada pelo Administrador Judicial, conforme o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05. As projeções de pagamento do plano de recuperação baseiam-se na lista inicial, e alterações nos credores ou no quadro geral podem impactar as porcentagens de pagamento. Créditos não relacionados inicialmente, mas posteriormente reconhecidos com certeza e liquidez, também estarão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação, nos termos descritos no § 2º do art. 7º da Lei n° 11.101/05.

VI. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO PASSIVO

76. As projeções de pagamentos elaboradas para este plano têm como base os valores

inicialmente relacionados, sendo que as eventuais alterações apresentadas, acarretarão apenas a alteração das porcentagens de pagamentos destinadas aos credores com as seguintes observações:

1	Considera-se a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial a data de apuração dos créditos abrangidos.
2	Os valores relativos aos créditos são aqueles estabelecidos originalmente no pedido de Recuperação Judicial. Referidos valores poderão ser alterados para mais ou para menos no caso de impugnação e revisão por parte do administrador judicial
3	O crédito e outros direitos pecuniários de cada credor serão definidos pelo Administrador Judicial com base na lista de credores constante do pedido de Recuperação Judicial e nas redefinições apuradas por eventuais habilitações de créditos, divergências comprovadas e decorrentes de julgamentos de impugnações requeridas nos termos da Lei 11.101/05.
4	Aprovado o Plano de Recuperação, serão suprimidas todas as garantias reais, fidejussórias e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor, de tal sorte que o recuperando possa dar a destinação prevista no Plano de Recuperação Judicial, seja pela alienação ou locação de bens, destinação a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito, se necessário.
5	Após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os Recuperandos e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.
6	A aprovação do PRJ implica na extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios. Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores[1].

77. Em síntese, o plano de recuperação judicial visa reorganizar as finanças dos Recuperandos, com base em projeções de pagamentos ajustáveis conforme a definição final dos créditos e eventuais impugnações.

78. Além disso, serão suspensas todas as ações judiciais de cobrança relacionadas aos créditos novados, oferecendo um novo caminho para a reestruturação da atividade empresarial. A medida proporciona a tranquilidade necessária para a recuperação financeira, ao mesmo tempo que assegura os direitos dos credores dentro dos limites do plano aprovado.

[1] "Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia" (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).

VII. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS

79. Os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos diretamente na conta bancária indicada pelo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos.

80. Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do credor, este deverá indicar todos os dados necessários à realização do pagamento, através de remessa internacional.

81. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos via CHAVE PIX, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de recibo assinado, à conta bancária de cada um dos Credores informada nos autos da Recuperação Judicial ou diretamente às requerentes.

82. Os documentos que comprovam a transferência dos recursos pagos pelos Recuperandos servirão como quitação definitiva e irrevogável dos valores correspondentes, liberando os credores de quaisquer outras reivindicações sobre os valores pagos, incluindo juros, correção monetária e penalidades. Caso os credores não informem suas contas bancárias ou não compareçam no local e horário agendados para assinatura de documentos, o pagamento será considerado em atraso, mas sem que isso constitua descumprimento do plano, e não haverá aplicação de juros ou encargos. O prazo para o pagamento será de até 60 dias corridos após o recebimento das informações corretas.

83. O valor devido aos credores será calculado com base na Lista de Credores, incluindo os cálculos de deságio e outras regras de novação definidas no plano. Os pagamentos realizados, conforme o plano, extinguirão completamente os créditos, e os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado à parte dos créditos efetivamente recebidos. Uma vez ocorrida a quitação, os credores não poderão mais reivindicar os valores pagos, conforme os termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial.

84. Com relação ao parcelamento de Débitos Tributários, os Recuperandos poderão buscar obter a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento da sua dívida fiscal.

a. Da forma de pagamento dos credores trabalhistas (Classe I)

85. Durante toda sua existência as requerentes sempre mantiveram no mercado com uma política de valorização do Trabalho que preza pelo cuidado aos colaboradores. Dessa forma, considerando a importância dos funcionários para o bom funcionamento da atividade empresarial, é compreensível que se exija, deles, o mínimo de sacrifício possível.

86. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos trabalhistas. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeiro anexo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE I	
DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	03 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 09 vezes após a finalização da carência
JUROS	0,5% ao mês
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

87. Os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do presente plano, mediante quitação do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes.

88. Os créditos trabalhistas decorrentes de impugnações, divergências ou habilitações de créditos protocolados neste processo de recuperação judicial, através de incidentes processuais, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o referido crédito, valor e classificação, de acordo com os percentuais de deságio aplicados.

b. Da forma de pagamento dos credores com garantia real (Classe II)

89. Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas, considerando-se como passivo o montante aqui exposto, ou, ainda, aquele definido em eventual impugnação apresentada pelos Credores; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeiro anexo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE II	
DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 120 vezes após a finalização da carência
JUROS	0,5% ao ano
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

90. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

c. Da forma de pagamento dos credores quirografários (Classe III)

91. Para esta classe de credores, propõe-se os seguintes critérios de liquidação das dívidas, considerando-se como passivo o montante aqui exposto, ou, ainda, aquele definido em eventual impugnação apresentada pelos Credores; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeiro anexo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE III	
DESÁGIO	85%

CARÊNCIA	36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 120 vezes após a finalização da carência
JUROS	0,5% ao ano
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

92. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento da respectiva classe.

d. Da forma de pagamento dos credores ME e EPP (Classe IV)

93. Para os credores da classe ME e EPP, propõe-se a seguinte forma de pagamento, considerando-se como passivo o montante aqui exposto, ou, ainda, aquele definido em eventual impugnação apresentada pelos Credores; conforme descrito no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeiro anexo:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE IV	
DESÁGIO	85%
CARÊNCIA	36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano
PARCELAMENTO	Parcelamento mensal, em 120 vezes após a finalização da carência
JUROS	0,5% ao ano
CORREÇÃO	Taxa Referencial (TR), aplicada anualmente

94. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP. Os créditos decorrentes de impugnações judiciais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu referidos créditos, valores e classificação, nos exatos termos dispostos neste plano de recuperação judicial, conforme pagamento

da respectiva classe.

VIII. DA NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QIE CONSTITUEM O PASSIVO

95. Este plano de recuperação judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação aos Recuperandos e seus coobrigados, avalistas e fiadores), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da LRF.

IX. DOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

96. Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, criada pela Lei n° 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – n° 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 0,5 % ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial.

97. O pagamento dos juros e atualização monetária ocorrerá juntamente com o adimplemento do valor principal e serão calculados através da aplicação dos índices propostos sobre o valor de cada parcela e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Plano.

X. DA EXTINÇÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS

98. Após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, por força da novação prevista, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer tipo de medida judicial ajuizada contra os devedores, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como

quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes destas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

99. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir com seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao plano, ocasião em que o credor deverá providenciar a competente habilitação de crédito incidentalmente ao processo de recuperação judicial, para recebimento nos termos aqui contidos.

XI. DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS DIREITOS

100. Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra a os devedores, observando-se que independentemente de a cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamento devendo o credor informar ao cessionário.

101. Devem igualmente informar a ocorrência da cessão aos devedores, assim como noticiar nos autos do processo recuperatório, sob pena de ineficácia com relação a estes e à validade integral de eventual pagamento.

XII. DAS PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS

102. Os Recuperandos já deram início à adoção das medidas necessárias para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

103. De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira das requerentes, após a implementação do plano, estimou-se a operação da atividade comercial para o futuro, considerando as premissas de forma conservadora e factível com a nova realidade:

Fluxo de Caixa Projetado Para o Período de 13 Anos

Pedido de Recuperação Judicial

Elaborado em atendimento à Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 - artigo 51, item II d

HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	Total
Saldo Inicial De Caixa	-	535.676	1.090.101	1.669.475	1.698.248	1.754.266	1.838.755	1.952.997	2.098.329	2.276.152	2.487.927	2.735.182	3.019.514	-
Entradas Operacionais	**3.246.523**	**3.360.152**	**3.511.358**	**3.669.370**	**3.834.491**	**4.007.043**	**4.187.360**	**4.375.791**	**4.572.702**	**4.778.474**	**4.993.505**	**5.218.213**	**5.453.032**	**55.208.014**
Total de Receitas-->>>>	**3.246.523**	**3.360.152**	**3.511.358**	**3.669.370**	**3.834.491**	**4.007.043**	**4.187.360**	**4.375.791**	**4.572.702**	**4.778.474**	**4.993.505**	**5.218.213**	**5.453.032**	**55.208.014**
Recebimentos de Receitas	3.246.523	3.360.152	3.511.358	3.669.370	3.834.491	4.007.043	4.187.360	4.375.791	4.572.702	4.778.474	4.993.505	5.218.213	5.453.032	55.208.014
SAÍDAS --->>>	**(2.710.847)**	**(2.805.727)**	**(2.931.984)**	**(3.063.924)**	**(3.201.800)**	**(3.345.881)**	**(3.496.446)**	**(3.653.786)**	**(3.818.206)**	**(3.990.025)**	**(4.169.577)**	**(4.357.208)**	**(4.553.282)**	**(46.098.692)**
Impostos Sobre Vendas -->>	**(259.722)**	**(268.812)**	**(280.909)**	**(293.550)**	**(306.759)**	**(320.563)**	**(334.989)**	**(350.063)**	**(365.816)**	**(382.278)**	**(399.480)**	**(417.457)**	**(436.243)**	**(4.416.641)**
Despesas - Custeio -->>	**(2.451.125)**	**(2.536.914)**	**(2.651.076)**	**(2.770.374)**	**(2.895.041)**	**(3.025.318)**	**(3.161.457)**	**(3.303.723)**	**(3.452.390)**	**(3.607.748)**	**(3.770.096)**	**(3.939.751)**	**(4.117.039)**	**(41.682.051)**
Custos	275.954	285.613	298.465	311.896	325.932	340.599	355.926	371.942	388.680	406.170	424.448	443.548	463.508	4.692.681
Operacionais	1.818.053	1.881.685	1.966.361	2.054.847	2.147.315	2.243.944	2.344.922	2.450.443	2.560.713	2.675.945	2.796.363	2.922.199	3.053.698	30.916.488
Não Operacionais	259.722	268.812	280.909	293.550	306.759	320.563	334.989	350.063	365.816	382.278	399.480	417.457	436.243	4.416.641
Outras Despesas	97.396	100.805	105.341	110.081	115.035	120.211	125.621	131.274	137.181	143.354	149.805	156.546	163.591	**1.656.240**
Geração De Caixa	**535.676**	**554.425**	**579.374**	**605.446**	**632.691**	**661.162**	**690.914**	**722.006**	**754.496**	**788.448**	**823.928**	**861.005**	**899.750**	**9.109.322**
Pagtos da Lista de Credores	-	-	-	**576.673**	**576.673**	**576.673**	**576.673**	**576.673**	**576.673**	**576.673**	**576.673**	**576.673**	**576.673**	**5.766.731**
TRABALHISTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
QUIROGRAFÁRIO	-	-	-	49.104	49.104	49.104	49.104	49.104	49.104	49.104	49.104	49.104	49.104	491.038
ME/EPP				804	804	804	804	804	804	804	804	804	804	8.035
GARANTIA REAL	-	-	-	526.766	526.766	526.766	526.766	526.766	526.766	526.766	526.766	526.766	526.766	5.267.658
Variação Recebtos X Pagtos	**535.676**	**554.425**	**579.374**	**28.773**	**56.018**	**84.489**	**114.241**	**145.332**	**177.823**	**211.775**	**247.255**	**284.332**	**323.077**	**3.342.591**
Saldo Final do Caixa	**535.676**	**1.090.101**	**1.669.475**	**1.698.248**	**1.754.266**	**1.838.755**	**1.952.997**	**2.098.329**	**2.276.152**	**2.487.927**	**2.735.182**	**3.019.514**	**3.342.591**	**3.342.591**

O fluxo de caixa foi projetado de forma moderada, levando em consideração os valores médios de receita x despesas.

ENTRADAS E SAÍDAS OPERACIONAIS:

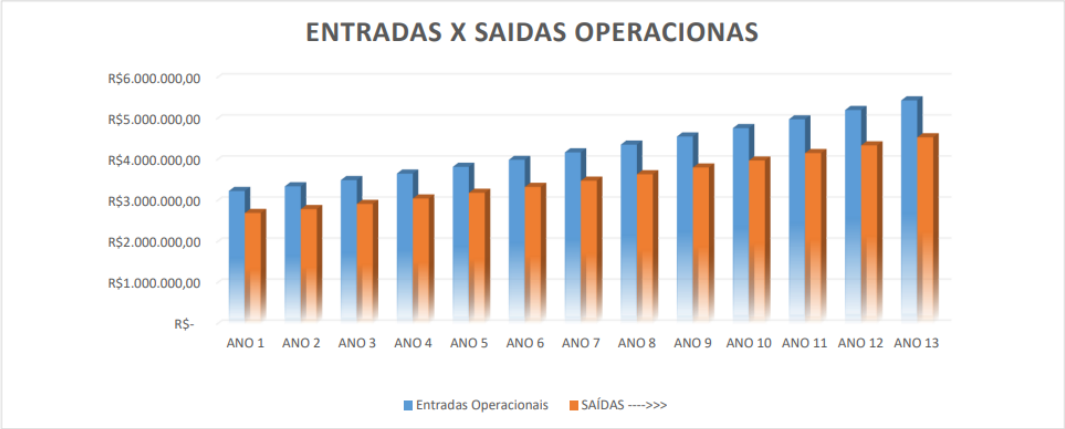

Comparativo entre as Entradas e Saídas Operacionais

Para uma melhor visualização o gráfico acima compara as entradas e saídas do caixa. O Tom azul do gráfico demonstra entrada de valores em caixa. O tom laranja demonstra o pagamento das despesas.

GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA:

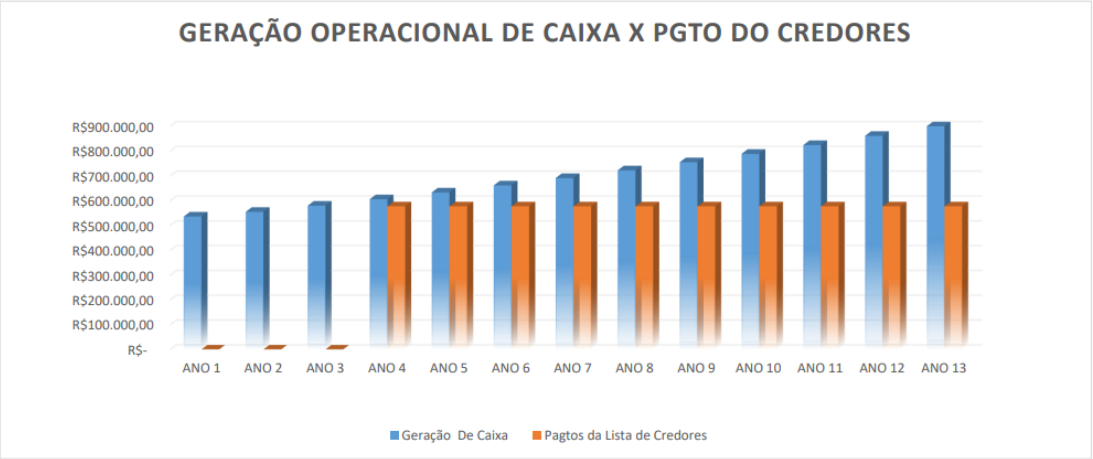

Comparativo entre as Geração de Caixa Livre x Pagamento de Credores. O Tom azul do gráfico demonstra a geração de caixa livre após o pagamento das despesas. O tom laranja demonstra o pagamento dos credores de acordo com a proposta de pagamento.

104. Os resultados obtidos encontram-se pormenorizados junto ao **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira** que acompanhada o presente Plano, elaborado por profissional contadora especializada e habilitada junto ao órgão de classe.

105. Considerando que todos os parâmetros e medidas previstos no presente plano serão devidamente cumpridos pelos Recuperandos, **o Fluxo de Caixa Gerencial, apresentado no laudo anexo, demonstra de forma inequívoca a viabilidade financeira dos Recuperandos, demonstrando, consequentemente, a capacidade de pagamento aos seus credores.**

XIII. CONCLUSÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

106. O objetivo do Plano de Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, é permitir que os Recuperandos em dificuldade financeira mantenham seus postos de trabalhos, gerando empregos e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia.

107. Os benefícios a serem atingidos não serão de exclusividade dos administradores, credores e funcionários, mas principalmente da sociedade onde a atividade empresarial está inserida.

108. Analisando o histórico dos devedores e as causas que a levaram à crise, chegamos à

conclusão de que este plano de recuperação judicial seria irrelevante sem a aplicação das medidas elencadas e, ainda, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, haja vista que, não fosse assim, o devedor estaria entregue ao infortúnio da falência.

109. Importa destacar, para fins pedagógicos, que embora o plano esteja firmado sob uma premissa realista, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, revisões poderão ser realizadas para adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos para amortização da dívida.

110. Em linha de princípio, este plano de recuperação judicial determina a introdução de um regime custo baixo a ser seguido e implantado por toda a organização, onde serão explicitadas medidas de contenção de custos viáveis no âmbito da atividade empresarial, visando o restabelecimento de crescimento diante da situação em que se encontra.

111. As diversas medidas de recuperação explicitadas neste plano de recuperação judicial têm o duplo objetivo de viabilizar economicamente os Recuperandos e permitir o pagamento dos credores nas condições mencionadas, de modo que, com o trânsito em julgado da decisão homologatória, vincula aos seus termos os Recuperandos, seus controladores e credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

112. Disso decorre, inclusive, a suspensão de todas as ações e execuções, movidas contra os devedores, que tenham por objeto créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, sendo que, quando cumpridas as propostas deste plano de soerguimento e em havendo a respectiva liquidação, as obrigações assumidas, restarão extintas.

113. Ademais, o plano de recuperação judicial poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa do recuperando e mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores.

114. A modificação de qualquer cláusula do plano de recuperação judicial dependerá de aprovação dos devedores e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art.45, c/c o art. 58, caput e §1º, da Lei 11.101/05.

115. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste plano de recuperação judicial, não será decretada a falência do Recuperando, sem que haja a convocação prévia de uma nova Assembleia Geral de Credores, requerida ao juízo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento, para deliberação quanto à solução a ser adotada.

116. Este plano de recuperação judicial será considerado como descumprido na hipótese de o atraso no pagamento de quaisquer parcelas previstas não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação das requerentes pelo respectivo credor.

117. Decorridos dois anos da homologação judicial do presente plano de recuperação judicial sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do plano de recuperação judicial vencidas até então, os devedores poderão requerer ao juízo o encerramento do processo de recuperação judicial.

118. Se os credores não requererem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

119. Este plano de recuperação judicial e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos que deram origem aos créditos contra os devedores sejam regidos pelas leis de outro país.

120. O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial, até o encerramento do processo. Após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste plano de recuperação judicial será o da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT.

121. O presente processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer momento após a homologação judicial do plano, a requerimento do recuperando, desde que todas as obrigações que se vencerem até a data do referido pedido sejam cumpridas.

122. Sem prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado, os Recuperandos poderão buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

123. Através deste plano de recuperação judicial, a administração dos Recuperandos busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua preservação, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, bem como a preservação e efetiva melhoria do seu valor econômico, seus ativos tangíveis e intangíveis e, finalmente, o pagamento dos seus credores.

124. Portanto, com o único objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, os Recuperandos, representados

125. por seus advogados atuantes no presente procedimento juntamente com a Contadora responsável, apresentam seu **"DE ACORDO"** ao presente instrumento.

126. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior**, **OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de janeiro de 2025

ANTONIO FRANGE JUNIOR
OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES
OAB/SP 383.410

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO
OAB/MT 24.489

ARTHUR RICHA SALOMÃO
OAB/RJ 167.855